

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, na 09ª Vara do Trabalho de Brasília, o Juiz do Trabalho Substituto, **ACÉLIO RICARDO VALES LEITE**, julgou a Reclamação Trabalhista nº 0000897-75.2015.5.10.0009, em que são partes **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF**, reclamante, e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**, reclamada.

Audiência iniciada às 17h00min, foi proferida a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**, aduzindo que os empregados substituídos, aprovados no concurso realizado no ano de 2008, foram contratados pela reclamada somente em 2009 e entre o período da aprovação no certame e a efetiva contratação, houve alteração no regulamento de pessoal da empresa, prejudicando os direitos dos novos empregados. Afirma que o novo plano de cargos e salários, alterado em fevereiro de 2009, prevê a concessão de adicional de tempo de serviço para os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2008, de sorte que os trabalhadores admitidos após março/2009 ficaram sem esse benefício. Aduz que os substituídos foram aprovados no final do ano de 2008,

Processo nº 0000897-75.2015.5.10.0009

quando ainda em vigor o plano de cargos e salários que previa o pagamento do adicional de tempo de serviço. Assevera que o regulamento não foi submetido à aprovação do Conselho de Administração da reclamada.

Pede o reclamante a declaração de nulidade do item 4.4.5.2 do regulamento de pessoal da reclamada e a condenação da ré no pagamento de diferenças salariais relativas ao adicional de tempo de serviço a todos os empregados admitidos após 31 de dezembro de 2008. Deu à causa o valor de R\$ 33.000,00.

Notificada, a reclamada compareceu à audiência e apresentou contestação, invocando prescrição e refutando os pedidos iniciais.

As partes juntaram documentos. Sem outras provas a produzir, foi declarada encerrada a instrução processual. Razões finais orais e remissivas. Propostas de conciliação recusadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – DA PRESCRIÇÃO

A reclamada invoca prescrição total das pretensões deduzidas na inicial. Sem razão. Os substituídos somente completaram os requisitos para postular o pagamento do quinquênio em março de 2014, tendo em vista que o plano de cargos e salários passou a vigorar a partir de março de 2009. O universo patrimonial dos trabalhadores substituídos somente foi atingido após março de 2014, quando completaram cinco anos de serviço e assim poderiam pleitear aplicação das regras do plano de cargos. Esse é o marco inicial do prazo prescricional.

Afasta-se a prejudicial de mérito.

2 – REGRAS PREVISTAS EM PLANO DE CARGO E SALÁRIOS ANTIGO NÃO SE APLICAM AOS NOVOS CONTRATADOS

Aduz o reclamante que o novo plano de cargos e salários,

Processo nº 0000897-75.2015.5.10.0009 alterado em fevereiro de 2009, prevê a concessão de adicional de tempo de serviço para os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2008, de sorte que os trabalhadores admitidos após março/2009 ficaram sem a vantagem. Narra que os substituídos foram aprovados no final do ano de 2008, quando ainda em vigor o plano de cargos e salários que previa o pagamento do adicional de tempo de serviço a todos os funcionários. Assevera que o regulamento não foi submetido à aprovação do Conselho de Administração da reclamada.

Pede o reclamante a declaração de nulidade do item 4.4.5.2 do regulamento de pessoal da reclamada e a condenação da ré no pagamento de diferenças salariais relativas ao adicional de tempo de serviço a todos os empregados admitidos após 31 de dezembro de 2008.

A reclamada, de sua parte, diz que o Conselho de Administração deliberou sobre aprovação do regulamento de pessoal, não existindo a nulidade prefalada na inicial. No mais, defende a tese de não aplicação aos novos empregados das regras contidas no antigo plano.

Pois bem. O argumento inicial de vício formal do regulamento de pessoal porque teria sido aprovado apenas pela diretoria executiva, sem análise do Conselho de Administração. Por meio da Resolução nº 153, a Diretoria Executiva, aprovou, *ad referendum* do Conselho de Administração, o Regulamento de pessoal da reclamada.

Por sua vez, o Conselho de Administração, por meio da Deliberação nº 008/2009, resolveu "Homologar a autorização *ad referendum* do Conselho de Administração, concedida pela Diretoria Executiva, por meio da Resolução nº 153/2009, que aprovou o Regulamento de Pessoal da Codevasf..."

Portanto, o pedido de declaração de nulidade do item 4.4.5.2 do Regulamento de Pessoal da reclamada em razão de alegado vício formal resta improcedente.

No tocante ao outro fundamento –nulidade do Regulamento de Pessoal face a alegada violação aos princípios da isonomia, da não discriminação e de princípios trabalhista, a tese inicial também não prospera.

Processo nº 0000897-75.2015.5.10.0009

Os trabalhadores substituídos aprovados em concurso público em 2008 somente foram contratados pela reclamada em março de 2009, ocasião em que não se encontrava em vigor a regra que deferia o adicional de tempo de serviço a todos os empregados.

Note-se que antes da contratação, mesmo após aprovação, os aprovados tinham mera expectativa ao direito ao adicional de tempo de serviço. No edital não constou que os aprovados teriam direito ao adicional de tempo de serviço. Então, não se pode falar em quebra de promessa.

O candidato aprovado no concurso não pode dizer que a promessa do edital foi quebrada porque não consta que teriam direito a adicional de tempo de serviço. Óbvio que seriam regidos pelas regras do plano de cargos vigentes na época da admissão. Nesse sentido a compreensão jurisprudencial estampada na Súmula 51, I, do TST.

Não se pode falar em direito adquirido ao adicional antes de implementar a primeira condição que é a admissão aos quadros da reclamada. No intervalo entre a aprovação dos candidatos e a contratação a reclamada poderia perfeitamente modificar as regras do plano de carreiras e salários, desde que respeitadas as vantagens postas nos itens 1.5 a 1.7 do edital. E, conforme antes pontuado, não havia promessa de que os novos empregados teriam direito ao adicional de tempo de serviço.

Em situação em tudo semelhante à dos autos, o eg. Regional da 18ª Região proferiu acórdão assim ementado:

"PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ENQUADRAMENTO NO PCS DO ANO DE 1994. INCONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA DO EDITAL QUE SEGREGA OS CONCURSADOS DO PCS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo em vista que a reclamante ingressou nos quadros da empresa em 2006, quando a reclamada já havia afastado a aplicação do seu PCS aos novos empregados, desde o concurso de 2002, não tem ela direito

Processo nº 0000897-75.2015.5.10.0009
de invocar um benefício que já fora extinto antes do seu ingresso nos quadros da reclamada. Ao se submeter a um concurso público, cujas regras disciplinadoras das atribuições do cargo, da remuneração e da jornada a ser cumprida são fixadas no edital." RO 1118-32.2012.5.18.0012

Note-se que o edital nada dispôs acerca do direito do futuro empregado a adicional de tempo de serviço. A reclamada poderia, perfeitamente, alterar as regras do plano de carreiras no tocante ao adicional porque não se comprometeu, no edital, a preservar esse direito aos aprovados. Então, não se pode dizer que o direito ao adicional tenha ingressado no universo jurídico dos trabalhadores aprovados.

Nos termos da compreensão jurisprudencial - Súmula 51, I, do TST, "**As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento**" (destaquei.).

É a situação retratada nos autos. Os trabalhadores admitidos após as alterações das cláusulas regulamentares serão atingidos pelas modificações, sem que isso signifique violação a lei ou a princípios.

O fato de a alteração ter sido feita após a aprovação dos candidatos em nada altera esse cenário porque não havia, no edital, vinculação da reclamada a observar, para os novos empregados, a regra que deferia adicional de tempo de serviço.

Postos esses fundamentos, julgo improcedentes todos os pedidos iniciais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF** em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO**

Processo nº 0000897-75.2015.5.10.0009

FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, para absolvê-la de todas as pretensões deduzidas na inicial.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 660,00 calculadas sobre R\$ 33.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

(assinado digitalmente)

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Este documento pode ser verificado no endereço <http://www.trt10.jus.br/validador.htm> com o código 1 - 9U8B16H7700JUKLVHT